

Município de Trancoso

Gerência de 2016

RELATÓRIO N.º 05/2020

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTA



Índice

1 – SUMÁRIO EXECUTIVO	2
1.1 – NOTA PRÉVIA.....	2
1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES	2
2 – RECOMENDAÇÕES	3
3 – CONTRADITÓRIO.....	4
4 – EXAME DA CONTA	5
5 – ACATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS	6
6 – ANÁLISE DA CONTA DE GERÊNCIA.....	7
6.1 – CÁLCULO DO LIMITE DA DÍVIDA TOTAL	7
6.2 – NORMA DE CONTROLO INTERNO	7
6.3 – TAXAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL DA RECEITA E DA DESPESA.....	8
6.4 – TRANCOSO EVENTOS, E.M. – EM LIQUIDAÇÃO	8
6.5 – PARCERIA PÚBLICO PRIVADA INSTITUCIONALIZADA – PACETEG, S.A.....	10
7 – PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, QUEIXAS E DENÚNCIAS (PEQD)	14
7.1 – PEQD N.º 240/2016	14
7.2 – PEQD N.º 199/2017.....	15
8 – APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL	16
9 – CONCLUSÃO.....	16
10 – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	17
11 – EMOLUMENTOS.....	17
12 – DECISÃO	18
FICHA TÉCNICA.....	20
CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO	20

Relatório de Verificação Interna de Contas

1 – SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 – NOTA PRÉVIA

Em cumprimento do Programa de Fiscalização¹ da 2ª Secção do Tribunal de Contas (TC), foi realizada a verificação interna da conta de gerência do Município de Trancoso (MT), relativa ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016².

O exame da conta foi feito tendo presente o n.º 2 do artigo 53.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)³ e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18 de dezembro⁴.

Em conformidade com o Despacho n.º 02-EC/2015, de 20 de fevereiro e com a Informação n.º 83/2015, do DVIC.2, de 17 de abril, o respetivo PVIC⁵ foi aprovado pelo Excelentíssimo Conselheiro da Área, à data, por despacho de 08 de setembro de 2017.

1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES

As desconformidades detetadas na verificação interna da conta de gerência de 2016, do MT suscitam a formulação das seguintes conclusões:

- i. A norma de controlo interno (NCI) da autarquia, aprovada em 2003 e alterada pela última vez em 2012, encontra-se desatualizada face à entrada em vigor do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas⁶ (SNC-AP) e às alterações da estrutura orgânica que o Município tenha sofrido;
- ii. A entidade apresentou, na gerência em apreciação, baixas taxas de execução orçamental da receita e da despesa, tendo indicado no relatório de gestão que a taxa de execução orçamental da receita foi influenciada pela não concretização da alienação de imóveis, bem como, pelo atraso na execução de obras com financiamentos aprovados, cujas receitas não foram arrecadadas;
- iii. A autarquia detém uma participação de 100% no capital social da Empresa Municipal Trancoso Eventos (TEGEC) que se encontra em processo de dissolução com liquidação por transmissão global do património para o MT, desde 01/01/2016, que até à data ainda não foi concluído, por

¹ Aprovado através da Resolução n.º 06/2016 – 2ª Secção, de 13 de dezembro

² Processo n.º 3569/2016

³ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro

⁴ Publicada no Diário da República, II Série, n.º 5, de 07 de janeiro de 2004

⁵ Programa de Verificação Interna de Contas (Informação n.º 322/2017 – DVIC.2)

⁶ Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro e demais alterações legislativas

falta de acordo com os credores da empresa municipal, tendo sido instaurado um procedimento administrativo de liquidação, em 2019, a correr termos na Conservatória do Registo Comercial da Guarda;

- iv. A constituição da parceria público-privada institucionalizada (PPPI) deliberada, em 2007, pelo MT, foi concretizada pela TEGEC em 2008 com parceiros privados, com a designação de PACETEG, entidade criada para a construção e gestão de equipamentos municipais. A PACETEG contraiu empréstimos garantidos pelo Município através da emissão de uma carta de conforto a favor da entidade A, em violação das normas jurídicas aplicáveis, o que é suscetível de gerar eventual responsabilidade sancionatória, que se encontra, no entanto, prescrita, nos termos do n.º 1 do artigo 70.º da LOPTC. Contudo, esta situação poderá dar lugar à efetivação de responsabilidades financeiras reintegratórias se a autarquia for condenada ao pagamento de quaisquer quantias no âmbito desse documento;
- v. Encontram-se a correr termos dois processos judiciais, o primeiro intentado pela entidade A contra o MT, a TEGEC e a PACETEG reclamando o pagamento da quantia de € 9,14 M referentes ao capital em dívida, juros vencidos e demais encargos, no âmbito da falta de pagamento do empréstimo bancário contratado pela PACETEG, e o segundo intentado pelo MT contra a entidade A, a PACETEG e o consórcio privado acionista da parceria (entidade B), invocando um conjunto de ilegalidades na constituição da PPPI, peticionando a declaração de nulidade de todos os negócios jurídicos estabelecidos. Neste âmbito, constatou-se a falta de constituição de quaisquer provisões por parte do MT, relacionadas com os referidos processos judiciais em curso;
- vi. A autarquia adjudicou, por ajuste direto, precedido de consulta a três entidades, à mesma empresa, três procedimentos de empreitadas de obras públicas, num total de € 259.611,11. Os referidos contratos têm objetos diferenciados, como resulta da sua subsunção a classificações diferentes no CPV (código do vocabulário comum para os contratos públicos) e o seu valor acumulado não atinge o limite para sujeição a fiscalização prévia. Contudo, considera-se que, em abono do princípio da transparência, deverá a entidade, de futuro, tomar a iniciativa de elaborar procedimentos por concurso público, em casos semelhantes, submetendo os contratos respetivos a fiscalização prévia, no caso de se verificarem os requisitos legais para o efeito.

2 – RECOMENDAÇÕES

Em face das situações evidenciadas e das alegações apresentadas, justifica-se a formulação das seguintes recomendações, ao atual órgão executivo do MT:

- i. Proceder à atualização e respetiva aprovação da Norma de Controlo Interno no sentido de que a mesma se adequa aos normativos em vigor, designadamente, as normas do regime jurídico das autarquias locais, bem como as normas de aplicação subsidiária constantes do Decreto-Lei que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas relativas à aplicação do Sistema de Normalização Contabilística e das IPSAS – Normas

Internacionais de Contabilidade do Setor Público, nomeadamente no que respeita ao controlo interno;

- ii. Adotar maior rigor na elaboração dos orçamentos municipais tendo em consideração o disposto no RFALEI, mais concretamente o que sobre a matéria dispõe o artigo 5.º relativamente à estabilidade orçamental, bem como o respeito pelas regras orçamentais previstas nos artigos 40.º a 46.º da mesma lei, a fim de que os orçamentos sejam alicerçados em previsões sinceras e fiáveis, de modo a que na sua execução seja dado cumprimento ao estatuído na Lei n.º 8/2012, de 21/02, com as alterações dadas pela Lei n.º 22/2015, de 17/03, evitando a assunção de compromissos financeiros sem garantia efetiva de financiamento;
- iii. Cumprir com o disposto nos normativos legais em vigor, nomeadamente quanto à constituição de provisões, tal como definido na Norma de Contabilidade Pública n.º 15⁷ do SNC-AP, designadamente no caso vertido no ponto 6.5 deste Relatório;
- iv. Tomar as diligências necessárias para a adoção de procedimentos por concurso público em detrimento de consecutivos ajustes diretos para empreitadas, ainda que com objetos diferentes, mas sobre a mesma obra, prosseguindo assim, os fins do Código dos Contratos Públicos.

3 – CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º 6, da LOPTC, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato, nos termos do Despacho Judicial⁸, de 27 de agosto de 2018:

Exercício do Contraditório		
Pessoal – Responsável	Cargo / Período	Observações
Amílcar José Nunes Salvador	Presidente – 01/01/2016 a 31/12/2016	Pronunciou-se em contraditório, apresentando justificações para o ponto 10.2 do Relato
João Paulo Rodrigues Matias	Vereador – 01/01/2016 a 31/12/2016	Pronunciou-se em contraditório, apresentando justificações para o ponto 10.2 do Relato
Humberto Cristóvão do Nascimento Almeida	Vereador – 01/01/2016 a 31/12/2016	Pronunciou-se em contraditório, apresentando justificações para o ponto 10.2 do Relato
Eduardo António Rebelo Pinto	Vereador – 01/01/2016 a 31/12/2016	Pronunciou-se em contraditório, apresentando justificações para o ponto 10.2 do Relato
João António Figueiredo Rodrigues	Vereador – 01/01/2016 a 31/12/2016	Não se pronunciou em contraditório
Maria Cristina de Matos Sampaio e Melo Inocêncio	Vereadora – 01/01/2016 a 31/12/2016	Pronunciou-se em contraditório, não contrariando os factos apresentados no Relato
Augusto José de Sousa Rente	Vereador – 01/01/2016 a 31/12/2016	Não se pronunciou em contraditório
Institucional – Presidente do MT*	Presidente – 19/10/2013 até ao presente	Pronunciou-se em contraditório, acerca da exequibilidade das recomendações

*O atual Presidente do MT é o Sr. Amílcar José Nunes Salvador

⁷ Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

⁸ A folhas 14 do relato

Em resultado das citações efetuadas, os responsáveis do órgão executivo na gerência em apreciação, exerceram o direito de contraditório⁹, à exceção de dois vereadores, tendo-se também pronunciado o atual Presidente da autarquia acerca do projeto de recomendações formuladas, nos seguintes termos:

- i. Os responsáveis, **Amílcar Salvador**, **Eduardo Pinto**, **Humberto Almeida** e **João Matias**, vieram responder ao ofício de citação para contraditório, em documento subscrito pelos quatro autarcas, informando que *“tomaram em boa conta as situações relatadas (...) pretendendo apenas pronunciar-se sobre o ponto 10.2 do Relato”*. Relativamente a este ponto, afirmam que *“em momento algum pretenderam os signatários contornar os fins do Código dos Contratos Públicos ao adotarem procedimentos de ajustes diretos para a criação da área comercial do mercado municipal (e que) dada a então difícil situação económica do Município e a necessidade urgente de intervenção na aludida obra, considerou o executivo que os procedimentos adotados respeitavam integralmente a lei e permitiam a flexibilidade orçamental necessária para a sua concretização”*;
- ii. A responsável, **Maria Inocência**, respondeu também ao ofício de citação, referindo apenas que exerceu o seu mandato sem qualquer pelouro ou responsabilidade e que a sua atividade autárquica se limitava à presença quinzenal nas reuniões do executivo. Acrescenta que *“as propostas eram apresentadas em reunião já formatadas para a votação, quase sempre sem informação ou debate”*;
- iii. Os restantes dois responsáveis, **João Rodrigues** e **Augusto Rente** não se pronunciaram em tempo útil.
- iv. Por sua vez, o **atual Presidente da Câmara Municipal**, pronunciando-se exclusivamente sobre a exequibilidade das recomendações apresentadas no Relato, informa que *“tomou boa conta das recomendações (e que) no que diz respeito à atualização e respetiva aprovação da Norma de Controlo Interno (...) o signatário irá dar instruções, no mais curto prazo possível, no sentido de implementar as atualizações que se impõem”*. No que se refere *“à tomada de diligências necessárias para a adoção de procedimentos por concurso público em detrimento de consecutivos ajustes diretos para empreitadas (...) o signatário pretende cumprir escrupulosamente (...) os fins do Código dos Contratos Públicos. Nestes termos, no futuro, tomarei as diligências necessárias no sentido de dar cumprimento à referida recomendação”*.

As alegações serão tidas em consideração e trazidas ao texto do Relatório, nos pontos a que digam respeito.

4 – EXAME DA CONTA

O exame da conta foi feito tendo presente o disposto no n.º 2, do art.º 53, da LOPTC e ainda o disposto na Resolução n.º 06/2003 – 2ª Secção, de 18 de dezembro.

⁹ Em apenso ao relato

Foram seguidas as Instruções¹⁰ aplicáveis e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado da gerência é o que consta da seguinte demonstração numérica:

	Conta de Documentos (Contas de Ordem) ¹¹		Conta de Dinheiro (Mapa de Fluxos de Caixa) ¹²	
Débito				
Saldo de Abertura	2.252.966,24		451.611,71	
Entradas	148.188,34	2.401.154,58	10.451.143,41	10.902.755,12
Crédito				
Saídas	78.042,12		9.953.079,06	
Saldo de Encerramento	2.323.112,46	2.401.154,58	949.676,06	10.902.755,12

Conforme o balanço¹³, a demonstração de resultados¹⁴ e mapas de controlo orçamental¹⁵ e a título meramente informativo, apresenta-se de seguida a estrutura de resultados da entidade:

Norma Controlo Interno	Resultados		Grau de Execução Orçamental		
Aprovada pelo órgão executivo em 24/01/2003 e alterada em 26/12/2012	Resultados Operacionais	- 1.344.126,01	Receita	Previsões Corrigidas	12.879.538,59
	Resultados Financeiros	277.333,35		Receita Cob. Líquida	10.034.052,75
				Total	77,91 %
	Resultados Correntes	- 1.066.792,6	Despesa	Dotações Corrigidas	12.879.538,59
	Resultados Extraordinários	234.984,56		Despesas Pagas	9.281.168,97
	Resultado Líquido do Exercício	- 831.808,10		Total	72,06 %

5 – ACATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

A última verificação interna de contas realizada, foi às gerências de 2010 e 2011¹⁶, tendo as mesmas sido homologadas com recomendações, pela 2ª Secção, em 18 de maio de 2017 e comunicadas pelo ofício n.º 17315/2017 de 25 de maio¹⁷.

¹⁰ Resolução n.º 04/2001, 2ª Secção, de 12/07 - Instruções n.º 1/2001

¹¹ Anexo B do relato

¹² Anexo C do relato

¹³ Anexo D do relato

¹⁴ Anexo E do relato

¹⁵ Anexo F do relato

¹⁶ Proc. os n. os 2278/2010 e 18829/2011

¹⁷ Anexo I do relato

Assim têm-se por extemporâneo o acompanhamento destas recomendações na gerência de 2016.

6 – ANÁLISE DA CONTA DE GERÊNCIA

6.1 – CÁLCULO DO LIMITE DA DÍVIDA TOTAL

De acordo com ponto “5 – *Limite da Dívida e Dívida Total*”, constante do Relatório de Gestão¹⁸, o MT demonstra de uma forma pouco clara o apuramento do cálculo do limite da dívida total, transmitindo que a autarquia cumpriu com o limite estabelecido no Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI)¹⁹ tendo uma margem absoluta de € 6.603.998,00.

Assim, solicitou-se ao Município os cálculos detalhados e documentos comprovativos para o apuramento dos limites da dívida total, ao que este veio a remeter todo o detalhe e documentação comprovativa referente ao cálculo, bem como a informação prestada à Direção-Geral das Autarquias Locais.

Por comparação aos cálculos efetuados nesta verificação interna²⁰, de que resultam pequenas divergências, apurámos uma margem disponível de € 6.603.988,91 da qual resulta num limite para aumento de endividamento em 2017, de € 1.320.797,78 podendo concluir-se que a autarquia cumpre amplamente os limites impostos.

6.2 – NORMA DE CONTROLO INTERNO

A NCI²¹ entregue com a prestação de contas, foi aprovada pela Câmara Municipal em 24 de janeiro de 2003 e alterada pela última vez, segundo informação da autarquia em 26 de dezembro de 2012.

Até à data, decorridos sete anos, sem qualquer revisão e face à entrada em vigor do SNC-AP, afigura-se ser de recomendar a revisão e aprovação da referida norma, adaptando-a às recentes alterações legislativas em matéria de gestão financeira, orçamental, patrimonial e da própria estrutura orgânica do Município que se tenham operado.

Em sede de contraditório, informou o atual Presidente do MT que “*no que diz respeito à atualização e respetiva aprovação da Norma de Controlo Interno (...) o signatário irá dar instruções, no mais curto prazo possível, no sentido de implementar as atualizações que se impõem*”.

¹⁸ Anexo J do relato

¹⁹ Lei n.º 73/2013, de 03/09 e demais alterações legislativas

²⁰ Anexo K do relato

²¹ Anexo L do relato

6.3 – TAXAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL DA RECEITA E DA DESPESA

As taxas de execução orçamental²², quer na receita, quer na despesa, na gerência em questão, foram de 77,91% e 72,02%, respetivamente.

A justificação da autarquia apresentada no seu Relatório de Gestão²³ refere que “*existiam expetativas fortes de conclusão do loteamento da Sr.ª da Fresta, promovido pelo Município e, portanto de alienação dos respetivos lotes (...) verificando-se depois, a necessidade de promover uma alteração ao loteamento (sendo que) tornou-se inviável a concretização da alienação dos lotes de terreno, pelo que a realização da receita associada não se concretizou*” e por outro lado, “*a circunstância de as candidaturas com financiamentos aprovados e homologados, relativos aos investimentos na ETAR de Courelas e a Requalificação da ETAR da Quinta do Seixo, cuja execução se previa acontecer em 2016 (...) foi sendo sucessivamente adiada, por motivos de ordem técnica e também condicionada pelo cumprimento da legislação em vigor em matéria de contratação pública*”.

Verificado o último quinquénio, podemos constatar que as taxas de execução orçamental mais recentes tiveram uma evolução positiva, sendo que, embora não cumpram com os pressupostos do artigo 56.º do RFALEI na gerência em apreciação, em 2017 registou-se uma taxa de execução orçamental da receita acima dos 90%, tendo-se registado posteriormente uma redução no ano de 2018.

Sucintamente espelha-se a evolução das taxas de 2014 a 2018:

Fonte: GDOC

Taxas Execução	2014	2015	2016	2017	2018
Receita	65,08	87,75	77,91	92,34	66,14
Despesa	62,99	85,38	72,02	85,04	63,61

As taxas de execução orçamental têm revelado ao longo dos anos, com exceção dos exercícios de 2015 e 2017, falta de rigor na previsão das receitas e despesas, face aos valores efetivamente arrecadados e pagos e, conseqüentemente, na elaboração dos orçamentos que, quando elaborados e executados com rigor, constituem documentos auxiliares imprescindíveis à gestão.

6.4 – TRANCOSO EVENTOS, E.M. – EM LIQUIDAÇÃO

Decorrente do Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local (RJAEL)²⁴ e tendo a autarquia constatado que a empresa municipal Trancoso Eventos, EM. (TEGEC), detida por si a 100%, preenchia os requisitos de obrigatoriedade de dissolução, nos termos das alíneas a), c) e d), do n.º 1, artigo 62º, daquele normativo legal, deliberaram os órgãos executivo²⁵ e deliberativo²⁶, pela

²² Anexo F do relato

²³ Anexo J do relato

²⁴ Lei n.º 50/2012, de 31/08 e demais alterações legislativas

²⁵ Ponto n.º 1, da ata da reunião extraordinária da CMT, de 09/11/2015

²⁶ Ponto n.º 2, da ata da sessão extraordinária da AMT, de 13/11/2015

dissolução com liquidação por transmissão global do património ativo e passivo para o MT e a internalização da empresa na autarquia.

Recorde-se aqui que, já anteriormente, em 2013, o MT reconheceu a necessidade de dissolução desta empresa e aprovou um plano de “Reorganização da Atividade Empresarial Local e Participações Locais do Município de Trancoso”, que pretendia incorporar por fusão, a TEGEC, EM., numa sua entidade participada, a PACETEG, SA., o que, após sujeição a Visto deste Tribunal, foi objeto de recusa²⁷, tendo sido interposto recurso²⁸ pela autarquia e relativamente ao qual foi negado provimento às alegações apresentadas²⁹.

O processo de liquidação teve início de 01/01/2016, não tendo até à data sido concluído, faltando registar a partilha de bens, da qual decorrerá a incorporação dos ativos e passivos no Balanço do MT.

Sobre o estado deste processo de liquidação, a autarquia informou³⁰ que “*o prazo para encerramento da liquidação esgotou-se no dia 16 de novembro de 2018*” e que, decorrente dos processos judiciais que ainda correm termos, e do que dispõe o artigo 148º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais³¹ “*o Município de Trancoso e a TEGEC procuraram obter o acordo previsto no art. 148º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais com os aludidos credores*”³². *No entanto não foi possível até à presente data a obtenção do referido acordo*”.

Contudo, “*no passado mês de abril de 2019, o liquidatário da TEGEC requereu à Conservadora do Registo Comercial da Guarda, a instauração de procedimento administrativo de liquidação. Requerimento que foi deferido, tendo sido publicado no dia 31 de julho de 2019 a nomeação da nova liquidatária (encontrando-se) a correr termos o processo de liquidação administrativa da TEGEC na Conservatória do Registo Comercial da Guarda, aguardando-se os ulteriores termos do processo, não se tendo verificado até à presente data a internalização do património ativo e passivo na autarquia de Trancoso*”.

A CLC³³ de 2016 da TEGEG, EM., emitida pela entidade C, formula três reservas, sendo duas relacionadas com a parceria público privada estabelecida com a PACETEG, SA. (desenvolvida no ponto 6.5, deste relatório) e outra reserva relacionada com processos em contencioso com a entidade H e para os quais não foram constituídas as devidas provisões para riscos e encargos.

²⁷ Acórdão n.º 03/2014 - 1ªS/SS de 28/01

²⁸ Recurso Ordinário n.º 07/2014 – 1ªS de 21/02

²⁹ Acórdão n.º 13/2015 - 1ªS/PL de 26/05

³⁰ Ofício com registo de entrada n.º 189901/2019, de 10/12/2019, anexo ao Anteprojeto de Relatório

³¹ “*O contrato de sociedade ou uma deliberação dos sócios pode determinar que todo o património, ativo e passivo, da sociedade dissolvida seja transmitido para algum ou alguns dos sócios, inteirando-se os outros a dinheiro, contanto que a transmissão seja precedida de acordo de todos os credores da sociedade*”

³² Entidade A, PACETEG S.A. e Entidade B

³³ Anexo M do relato

Assim, deverá a TEGEC cumprir as suas obrigações legais de prestação de contas ao TC até que esteja concluído o processo de liquidação e internalização no MT.

6.5 – PARCERIA PÚBLICO PRIVADA INSTITUCIONALIZADA – PACETEG, S.A.

O MT deliberou, em 2007, pelos órgãos executivo³⁴ e deliberativo³⁵, a constituição de uma parceria público privada institucionalizada (PPPI) que tinha como objetivo encontrar um modelo de financiamento para projetos estruturantes da autarquia, que não seriam elegíveis no Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), como o mercado e centro comercial municipal, o centro de transportes, o centro de interpretação judaica *Isaac Cardoso* e o Museu do Design do Tempo.

Esta PPPI foi concretizada pela TEGEC, EM., através de um concurso público para a seleção de um parceiro privado, para a conceção, construção e gestão por um período de 25 anos, dos investimentos antes referidos.

Tanto em sede de órgão executivo, como do deliberativo, foram, em devido tempo, levantadas várias questões pelos vereadores, acerca da legalidade da constituição desta PPPI, mas, no entanto, foram todas as propostas aprovadas por maioria.

De acordo com a informação prestada pela autarquia, não existem quaisquer documentos referentes a informações, estudos ou pareceres que consubstanciem a decisão da autarquia relativamente à constituição da PPPI, o que desde logo constitui um fundamento para a ilegalidade desta parceria³⁶.

A PPPI formalizada em 2008, com o parceiro público TEGEC, EM., que detinha 49% do capital social da nova sociedade PACETEG, SA., teve como parceiros privados a entidade B (37%), a entidade D (10%), a entidade E (3%) e a entidade F (1%) e consubstancia-se num conjunto de contratos entre si interligados, resultando conexões juridicamente relevantes entre os diferentes negócios³⁷.

Apesar do processo contemplar a construção de seis equipamentos, a PACETEG apenas construiu em 2009, três deles, a Central de Camionagem, o Campo da Feira e o Centro Cultural de Vila Franca das Naves, com recurso a dois contratos de empréstimo bancário, com a entidade A, um de curto prazo (CP) no valor de € 150.000,00 para suprir dificuldades de tesouraria, e outro de médio e longo prazo (MLP), no valor de € 9.908.000,00, para os quais foi emitida uma carta de conforto³⁸ pela

³⁴ Ponto n.º A14, da ata da reunião ordinária da CMT, de 08/08/2007

³⁵ Ponto n.º 3, 4 e 5, da ata da sessão ordinária da AMT, de 28/09/2007

³⁶ Art.º 9, do RJAEL, Lei n.º 53-F/2006, de 29/12, em vigor à data

³⁷ Por exemplo, contratos de constituição de direitos de propriedade/direito de superfície a favor da PACETEG, acordos de cooperação técnica e financeira entre os acionistas da PACETEG e contratos de arrendamento ou de exploração a celebrar entre a PACETEG e a TEGEC ou MT

³⁸ Esta carta de conforto emitida em 09/11/2009, assinada pelo Presidente da Câmara Municipal, em resultado da deliberação da reunião da Câmara Municipal, de 05/11/2009, integra a prestação de uma garantia pessoal que poderá gerar responsabilidade civil (Vide Acórdão do STJ de 05/05/2016 relativo ao Proc.º n.º 3798/13.2TBRRG.G2.S1), pelo que se conclui que a sua emissão violou o art.º 38.º, n.º 10 da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro – LFL, em vigor à data dos factos, sendo portanto, passível de constituir infração financeira sancionatória, prevista no artigo 65º n.º 1 alínea b) da LOPTC, da qual são responsáveis os membros do órgão executivo que votaram favoravelmente e se abstiveram na deliberação. Esta infração encontra-se, contudo, prescrita nos termos dos artigos 69º e 70º da LOPTC.

autarquia, a título de garantia pessoal, situação desconforme com o n.º 10, do artigo 38º da Lei das Finanças Locais (LFL)³⁹ em vigor à data (09/11/2009).

A carta de conforto subscrita pelo Município continha, a cargo do mesmo, as seguintes obrigações: a manutenção e não oneração da participação detida a 100% no capital social da TEGEC; a manutenção da participação da TEGEC no capital social da PACETEG não inferior a 49% e a subscrição de eventuais futuros aumentos de capital, enquanto se mantiverem por pagar quaisquer responsabilidades emergentes dos contratos de empréstimo referidos.

Atentas as vicissitudes entretanto ocorridas no que respeita às participações do Município na TEGEC e desta na PACETEG, colocou-se aquele em situação de não poder cumprir as obrigações que assumiu, de forma ilegal, ao subscrever a carta de conforto. No caso de o Município vir a ser judicialmente condenado ao pagamento de quaisquer quantias à entidade A no âmbito da mencionada carta, poderá haver lugar à efetivação de eventuais responsabilidades financeiras reintegratórias, de acordo com o n.º 5 do artigo 59º da LOPTC, relativamente aos responsáveis que votaram favoravelmente e se abstiveram na deliberação da Câmara Municipal, de 05/11/2009.

A atividade da PACETEG centra-se essencialmente no acompanhamento do funcionamento destes equipamentos, construídos ao abrigo da PPPI. Tanto a Central de Camionagem, como o Centro Cultural de Vila Franca das Naves e o Campo da Feira de Trancoso foram objeto da celebração de três contratos de arrendamento, datados de junho de 2010, entre a PACETEG e o MT, por um período de 24 anos, tendo o MT, posteriormente, em 2011, cedido a gestão e exploração dos mesmos à TEGEC.

Ora, daqui se poderá concluir que houve um recurso, por parte do MT, a financiamento bancário, formalizado e operacionalizado por esta PPPI, situação não prevista legalmente e com a aparente finalidade de se excluir aos limites de endividamento municipal.

Esta situação já tinha sido abordada num Acórdão da 1ª Secção deste Tribunal, onde foi referido que *“não deixemos que as qualificações jurídicas ou artifícios contabilísticos nos impeçam de ver a realidade: o verdadeiro proprietário dos equipamentos é o Município: a empresa constituída para a sua construção foi um veículo para o acesso ao crédito e para associar entidades privadas na sua construção. E sendo o Município o “verdadeiro proprietário” continua a haver algum artifício surgindo ele como arrendatário: isto é, arrendatário dos “seus próprios bens”*⁴⁰.

Resumidamente, demonstram-se os encargos a suportar pela PACETEG com o empréstimo bancário a MLP, contrapondo-os aos custos do Município com os arrendamentos da Central de Camionagem, do Campo da Feira e do Centro Cultural de Vila Franca das Naves, equipamentos estes cuja gestão e exploração o Município entregou à TEGEC:

³⁹ Lei n.º 2/2007, de 15/01 e demais alterações legislativas

⁴⁰ Acórdão n.º 03/2014, da 1ª S/SS, de 28/01, relativamente à reorganização da atividade empresarial local e participações locais do Município de Trancoso

	PACEGET > EMLP € 9.908.000	Central de Camionagem	Campo da Feira	Centro Cultural de Vila Franca das Naves
2009				
2010		171.670,01	218.988,98	113.807,68
2011		297.234,35	379.163,78	197.049,87
2012		300.206,70	382.955,41	199.020,37
2013		303.208,76	386.784,97	201.010,57
2014		306.240,85	390.652,82	203.020,68
2015		309.303,26	394.559,35	205.050,88
2016		312.396,29	398.504,94	207.101,39
2017		315.520,26	402.489,99	209.172,41
2018		318.675,46	406.514,89	211.264,13
2019		321.862,21	410.580,04	213.376,77
2020	Pagamento de 90 prestações trimestrais acrescidas de juros de 2009 a 2031	325.080,84	414.685,84	215.510,54
2021		328.331,64	418.382,70	217.665,64
2022		331.614,96	423.021,02	219.842,30
2023		334.931,11	427.251,23	222.040,72
2024		338.280,42	431.523,75	224.261,13
2025		341.663,23	435.838,98	226.503,74
2026		345.079,86	440.197,37	228.768,78
2027		348.530,66	444.599,35	231.056,47
2028		352.015,96	449.045,34	233.367,03
2029		355.536,12	453.535,79	235.700,70
2030		359.094,48	458.071,15	238.057,71
2031		362.682,40	462.651,86	240.438,29
2032		366.309,22	467.278,38	242.842,67
2033		369.972,31	471.951,17	245.271,10
2034		249.114,69	317.780,45	165.149,21
TOTAL		8.064.553,07	10.287.459,56	5.346.350,79
	9.908.000,00		23.698.363,42	

* Aos valores das rendas acresce IVA à taxa legal

* Aos valores das amortizações de capital, acrescem juros de acordo com os contratos de financiamento

Como resulta evidente do quadro acima, o valor a suportar pelo MT com os três contratos de arrendamento supera largamente o serviço da dívida da PACETEG.

Sucedem que a prática das eventuais ilegalidades apontadas, suscetíveis de consubstanciar irregularidades financeiras sancionatórias, nomeadamente as decorrentes das deliberações dos órgãos executivo e deliberativo para a constituição da PPPI, em 2007, sem qualquer estudo económico e financeiro prévio, tal como era exigido pela alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2006, de 27 de julho, e pelo n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de agosto, e da emissão da carta de conforto, em 2009, imputáveis aos membros da CMT à data (de 2007 a 2009), estão prescritas, nos termos do n.º 1 do art.º 70.º da LOPTC. Apenas subsistirá a eventual responsabilidade reintegratória, de acordo com o n.º 5 do artigo 59º da LOPTC, caso a carta de conforto venha a ser acionada pelo incumprimento das obrigações que visava garantir.

Acresce referir que, já no decurso do exercício de 2016, a entidade A intentou uma ação no Tribunal contra o MT, a TEGEC e a PACETEG, reclamando o pagamento da quantia de € 9.145.750,23 correspondente ao capital em dívida, juros vencidos e demais encargos, no âmbito da falta de pagamento do contrato de empréstimo de MLP celebrado com a PACETEG, para o qual o MT emitiu a carta de conforto.

Corre também termos, em Tribunal, outra ação intentada pelo MT contra a entidade A, a PACETEG e a entidade B (acionista da PACETEG), invocando um conjunto de ilegalidades na constituição da PPPI, no conjunto de relações contratuais estabelecidas entre estas entidades, incluindo o contrato de empréstimo (mútuo com hipoteca) entre a PACETEG e a entidade A, os contratos de arrendamento entre o MT e a PACETEG e a cessão da posição contratual do MT a favor da TEGEC, peticionando pela declaração de nulidade dos mesmos.

Segundo a informação transmitida pela autarquia⁴¹: o primeiro processo encontra-se suspenso no Tribunal da Comarca de Lisboa, aguardando o julgamento e trânsito em julgado da decisão no segundo processo a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco, situação já confirmada pela 1.ª Instância da Comarca de Lisboa; sobre o segundo processo, disse ter sido apresentado pedido reconvenicional contra a TEGEC e o MT, com fundamento em cláusula penal prevista no contrato de arrendamento, pedido ao qual o MT reagiu e, desde então, o “*Município aguarda a prolação de despacho saneador com ou sem marcação de audiência prévia e tentativa de conciliação*”.

Relativamente à falta de constituição de provisões para estes processos que se encontram a decorrer em tribunal, a autarquia vem informar que “*considerando o elevado grau de incerteza associado às decisões dos processos em causa, a impossibilidade de constituir uma expectativa fundada, com qualquer base de certeza sobre as eventuais responsabilidades e obrigações (...) os mesmos não deveriam, nesta fase, ser objeto de constituição de provisão*”.

Ainda que aceitando o elevado grau de incerteza associado aos processos judiciais em curso, entende-se que, em prol do princípio da prudência consagrado na alínea f), do ponto 3.2 do POCAL, deveria o MT ter provisionado um valor que cobrisse um desfecho desfavorável ao MT, de modo a transparecer nas demonstrações financeiras esta realidade, o que desde já se recomenda.

Face ao estado atual dos processos judiciais referidos, que se encontram pendentes, e face às potenciais consequências dos mesmos na validade e eficácia do conjunto de relações contratuais estabelecidas entre estas entidades, deverá este Tribunal guardar reserva de pronúncia sobre a factualidade constante das ações judiciais, e que engloba a emissão da carta de conforto, até trânsito em julgado das mesmas.

⁴¹ Ofício com registo de entrada n.º 189901/2019, de 10/12/2019, anexo ao Anteprojeto de Relatório

Atentas as potenciais implicações financeiras da emissão da carta de conforto, torna-se necessário que o executivo municipal informe, semestralmente, o Tribunal de Contas dos desenvolvimentos nos processos a correr termos no Tribunal da Comarca de Lisboa e no Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco.

7 – PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, QUEIXAS E DENÚNCIAS (PEQD)

7.1 – PEQD N.º 240/2016

Deu entrada nesta Direção-Geral, em 12 de dezembro de 2016, uma denúncia⁴² subscrita por um cidadão, dando conta de uma eventual violação da Lei das Finanças Locais, em sede de reunião da Assembleia Municipal de Trancoso (AMT).

Refere o signatário que a proposta de análise, discussão e votação dos pedidos de contratação de empréstimos bancários, apresentada pelo executivo municipal àquela Assembleia, não apresentavam as informações praticadas por três instituições bancárias, nos termos do n.º 5, do artigo 49º do RFALEI.

Questionada a autarquia, esta veio a remeter duas atas da AMT respeitantes à análise, discussão e votação dos pedidos de contratação de empréstimos bancários para financiamento de investimentos municipais.

Na ata n.º 17, de 30 de setembro de 2016 constata-se que os mesmos empréstimos foram votados e aprovados por maioria relativa (16 votos contra e 21 a favor), quando nos termos da Lei, se prevê uma maioria absoluta, dado que estes contratos se manteriam ao longo de dois ou mais mandatos.

Levados à discussão da reunião da AMT, de 18 de novembro de 2016, os mesmos contratos foram votados, concluindo-se por 25 votos a favor e 11 contra, sendo devidamente autorizados por aquele órgão. No entanto gerou-se discussão por não ter havido a revogação da votação decorrida em setembro e por o executivo não ter apresentado em Assembleia Municipal as propostas das entidades financeiras, nos termos da lei.

Contudo, consultados os processos de fiscalização prévia⁴³, constata-se que todos os contratos foram visados por este Tribunal, em maio⁴⁴ e agosto⁴⁵ de 2017.

⁴² Anexo N do relato

⁴³ Proc.º 666/2017, 667/2017, 668/2017 e 752/2017 – Fiscalização Prévia

⁴⁴ Decisão n.º 684/2017 – 1ªS/SDV de 24/05

⁴⁵ Decisão n.º 1150/2017 – 1ªS/SDV de 16/08

7.2 – PEQD N.º 199/2017

Também subscrita pelo mesmo cidadão, deu entrada nesta Direção-Geral, outra denúncia⁴⁶, em 09 de agosto de 2017, dando conta de uma eventual fragmentação da despesa e da falta de sujeição a visto prévio de algumas empreitadas levadas a cabo pelo MT.

Em primeiro lugar, coloca a questão da adjudicação à entidade G em 01 de agosto de 2016 da requalificação do Mercado Municipal de Trancoso, pelo preço de € 418.335,12 e a realização de um contrato adicional em 25 de janeiro de 2017, de € 20.000,00 sem a submissão a Visto deste Tribunal.

Consultada a informação disponível, constatamos que existe um processo de fiscalização prévia⁴⁷, devidamente instruído e que foi Visado com Recomendações, em outubro de 2016⁴⁸.

Em segundo lugar, denuncia a adjudicação de outros três procedimentos por ajuste direto, à mesma entidade, a entidade G, considerando que as empreitadas estão relacionadas entre si, traduzindo uma fragmentação da despesa e violação da lei, por os mesmos não terem vindo a Visto, dado que o somatório dos valores destes atingiria € 259.611,11 acrescidos dos montantes considerados no procedimento por concurso público referido anteriormente.

A autarquia informa que *“pretendeu dar-se uma maior flexibilidade na execução orçamental e temporal dos referidos investimentos, concretizando-os em função dos fundos disponíveis”*.

Ora, se se considerar apenas o somatório dos três ajustes diretos (€ 259.611,11) o valor não atinge o limite para sujeição a Visto do TC (€ 350.000,00), mas teria que ser adotado um procedimento por concurso público.

Consultado o BaseGov⁴⁹ constatamos que os CPV⁵⁰ (códigos constantes do Vocabulário Comum para os Contratos Públicos) de cada um destes ajustes diretos, contratualizados com a entidade G, são diferentes entre si, sendo que a criação da área comercial tem CPV 45213140-6, a requalificação da sinalização e infraestruturas elétricas tem CPV 45316000-5 e a requalificação do parque de estacionamento o CPV 45223300-9.

Ora, tendo objetos diferentes, e tendo-se comprovado, mediante a remessa da documentação inerente à contratação dos referidos ajustes diretos celebrados ao abrigo da al. b) do art. 19.º do Código dos Contratos Públicos⁵¹, o convite a pelo menos três entidades distintas, julgamos que o MT promoveu de alguma forma a concorrência entre os empreiteiros locais, estimulando em cada

⁴⁶ Anexo O do relato

⁴⁷ Proc.º 1756/2016 – Fiscalização Prévia

⁴⁸ Decisão n.º 1056/2016 – 1ªS/SDV de 14/10

⁴⁹ <http://www.base.gov.pt/Base/pt>

⁵⁰ Sistema único de classificação aplicável aos contratos públicos, com o objetivo de normalizar as referências que as autoridades e entidades adjudicantes utilizam para caracterizar o objeto dos seus contratos públicos.

⁵¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29/01, na redação dada pelo DL n.º 214-G/2015, de 02/10, em vigor à data da abertura dos procedimentos concursais.

área de negócio a apresentação de propostas. Também é certo que a entidade G foi a única entidade com capacidade para responder aos convites, dentro do preço base, em cada procedimento.

Contudo, entende-se que havendo uma empreitada maior a ser levada a cabo, deveria o Município tomar como recomendação, em abono do princípio da transparência, a elaboração de um procedimento único por concurso público, sujeitando o contrato dele resultante a eventual Visto deste Tribunal.

Acerca desta matéria, o atual Presidente do MT informou em contraditório que no que diz respeito *“à tomada de diligências necessárias para a adoção de procedimentos por concurso público em detrimento de consecutivos ajustes diretos para empreitadas (...) o signatário pretende cumprir escrupulosamente (...) os fins do Código dos Contratos Públicos. Nestes termos, no futuro, tomarei as diligências necessárias no sentido de dar cumprimento à referida recomendação”*.

8 – APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL

Conforme já referido no ponto 3 deste Relatório, foram citados, para efeitos de exercício do direito ao contraditório, através do Despacho Judicial, de 27 de agosto de 2018, todos os responsáveis pelo Município que desempenharam funções no exercício de 2016, bem como o MT, na pessoa do atual Presidente.

Dos responsáveis que apresentaram alegações, só se referem ao ponto 10.2 do Relato remetido a contraditório, justificando que *“em momento algum pretenderam os signatários contornar os fins do Código dos Contratos Públicos ao adotarem procedimentos de ajustes diretos para a criação da área comercial do mercado municipal (e que) dada a então difícil situação económica do Município e a necessidade urgente de intervenção na aludida obra, considerou o executivo que os procedimentos adotados respeitavam integralmente a lei e permitiam a flexibilidade orçamental necessária para a sua concretização”*.

Relativamente ao contraditório institucional apresentado, é referido que serão tidas em boa conta as recomendações propostas.

9 – CONCLUSÃO

Sem prejuízo das situações descritas nos pontos 6.4 e 6.5 do presente Relatório sobre as quais este Tribunal se deverá reservar de pronúncia até ao trânsito em julgado das ações judiciais subjacentes, e apesar das situações descritas no presente Relatório elencadas no ponto 7.2, que deram origem a casos de desconformidade e irregularidade com as normas e princípios financeiros em vigor, a conta reúne as condições para ser homologada, propondo-se a homologação com recomendações tendentes a suprir ou corrigir as situações detetadas.

Além das recomendações formuladas, deverá também ser alertada a entidade para que informe este Tribunal acerca das matérias versadas nos pontos 6.4 e 6.5, no prazo de 180 dias.

Nos termos previstos no n.º 9, do artigo 65º da LOPTC, mais se adianta que não houve até à data qualquer recomendação deste Tribunal de Contas ou de qualquer outro órgão de controlo interno, de que tenhamos conhecimento, sobre os factos atrás descritos, bem como, não houve até esta data, qualquer censura por parte deste Tribunal ou outro órgão de controlo interno aos responsáveis identificados no ponto 3 deste Relatório.

10 – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do Projeto de Relatório de Verificação Interna de Contas foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29º e do n.º 1, do artigo 57º da LOPTC e do artigo 136º do Regulamento do TC, ao que dignou-se a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Adjunta de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 19/2020, de 11 de fevereiro, concluindo que:

“1. O presente Projeto de Relatório (PR) consubstancia o resultado da verificação interna da conta de gerência do Município de Trancoso, relativa ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016.

2. No decurso desta ação foram detetadas eventuais ilegalidades suscetíveis de integrar infrações financeiras sancionatórias, nomeadamente as decorrentes das deliberações dos órgãos executivo e deliberativo para a constituição de PPPI, em 2007, sem qualquer estudo económico e financeiro prévio e da emissão da carta de conforto, em 2009.

3. Relativamente a estas infrações, o PR refere e bem que a responsabilidade dos agentes se encontra prescrita, atenta a data dos factos e o decurso do prazo prescrito no n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 98/97, de 26/08. Apenas subsistirá pois, como também se diz no PR, eventual responsabilidade reintegratória, de acordo com o n.º 5 do artigo 59.º, do mesmo diploma legal, caso a carta de conforto venha a ser acionada pelo incumprimento das obrigações que visava garantir, tendo o executivo municipal ficado de informar, para efeito de controle, o TC dos desenvolvimentos dos processos em curso no Tribunal da Comarca de Lisboa e no TAF de Castelo Branco.

4. Nestes termos e nos que se dispõem no n.º 5 do artigo 29.º da Lei n.º 98/97, de 26/08, nada mais se nos oferece dizer, por ora, sobre o PR.”

11 – EMOLUMENTOS

Nos termos do artigo 9º, do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pelo artigo n.º 1, da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, os emolumentos calculados relativos à gerência em análise são:

Gerência	Montante
2016	4.200,17

12 – DECISÃO

Os Juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78, da LOPTC, conjugado com o disposto nos n.ºs 3 e 4, da Resolução n.º 06/03 – 2.^a Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório relativo à gerência de 2016;
- II. Aprovar a homologação da conta do Município de Trancoso, da gerência de 2016, objeto de verificação interna, com as recomendações elencadas no ponto 2;
- III. Ordenar:
 1. Que o presente Relatório posteriormente seja remetido:
 - a) Ao Presidente da Câmara Municipal e a todos os membros do executivo municipal em funções, bem como ao Presidente da Assembleia Municipal;
 - b) Aos responsáveis pela conta do Município relativa ao ano económico de 2016;
 - c) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
 2. Ao Presidente da Câmara Municipal para que, no prazo de 180 dias, comunique ao TC as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório, bem como sobre o estado dos processos judiciais a correr termos noutros Tribunais;
 3. A remessa deste Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 29º da LOPTC;
- IV. Após notificação nos termos do n.ºs 1 e 3 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo os anexos, conforme previsto no n.º 4, do art.º 9, da LOPTC;
- V. Fixar os emolumentos a pagar conforme o constante do ponto 11;
- VI. A desapensação dos processos PEQD n.ºs 240/2016 e 199/2017, a fim de serem arquivados.

Tribunal de Contas, em 20 de fevereiro de 2020.

A Juíza Relatora,

(Conselheira Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

Os Juízes Adjuntos,

(Conselheiro José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)

(Conselheira Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)

FICHA TÉCNICA

Nome	Categoria
Coordenação Geral Helena Cruz Fernandes	Auditora-Coordenadora
Coordenação Isabel Maria de Fátima Relvas Cacheira	Auditora-Chefe
Técnico Helder José Navalhinhas Varanda Margarida Santos	Técnico Verificador Superior de 2ª Classe Jurista

CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

Volume		Descrição
	Relatório VIC	Relatório VIC
I	Conta de Gerência 2016	Programa de verificação interna de contas (VIC)
		Informação n.º 322/2017 – DVIC.2
II	Conta de Gerência 2016	Ofícios de diligências instrutórias e respostas do MT
III	Conta de Gerência 2016	Ofícios de diligências instrutórias e respostas do MT (Cont.)
IV	Conta de Gerência 2016	Ofícios de diligências instrutórias e respostas do MT (Cont.)
V	Conta de Gerência 2016	Ofícios de diligências instrutórias e respostas do MT (Cont.)
VI	Relato VIC	Relato VIC
		Contraditório pessoal e institucional
VII	Anteprojeto de relatório VIC	Anteprojeto de relatório VIC
		Informação n.º 210/2018 – DA IX. UAT2
VIII	Projeto de relatório VIC	Projeto de relatório VIC
		Parecer n.º 19/2020 do Ministério Público